Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0301494-08.2016.8.24.0037/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO

AUTOR: MASSA FALIDA DE LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA

RÉU: IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

RÉU: LEAL ENGENHARIA QUIMICA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de falência das empresas Leal Engenharia Química Ltda. e Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda., integrantes do grupo societário de fato denominado Grupo Leal.

A Recuperação Judicial foi ajuizada em 22 de junho de 2016, tendo a falência sido decretada em 29 de setembro de 2021, conforme dos autos. Em 27 de fevereiro de 2025, foi proferida a decisão mais recente (evento 5699, DOC1).

Os sócios das Falidas prestaram informações (evento 5729, DOC2) e acostaram documentos: Auto de Constatação e Lacração dos Estabelecimentos Comerciais Leal Engenharia Química LTDA e Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro LTDA (evento 5730, DOC1), extratos bancários (evento 5731, DOC1 a evento 5731, DOC21).

Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, Leiloeiro Público Oficial, manifestou-se em razão da decisão proferida no ev. 5699 (evento 5736, DOC1).

Município de Videia/SC peticionou nos autos (evento 5739, DOC1e evento 5740, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos (evento 5742, DOC1).

Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, Leiloeiro Público Oficial, requereu a juntada do Auto de Avaliação. Sugeriu algumas datas para realização de leilão (evento 5745, DOC1).

O **Ministério Público** requereu: **(a)** a intimação da Administradora Judicial, para que retifique o Auto de Arrecadação de Ativos, a fim de incluir os valores de avaliação dos veículos Kombi 12P, placas MEL-4434, e Kombi 9P, placas MHA-8113, bem como os equipamentos de informática; **(b)** a intimação dos sócios das falidas, para que apresentem a localização precisa do imóvel de Nova Ubiratã/MT; **(c)** a intimação do leiloeiro, para que apresente avaliação da área de reflorestamento de Ponte Serrada (evento 5730, documentação 2) (evento 5754, DOC1).

Guilherme Dominski Penteado - ME requereu a expedição da carta de arrematação (evento 5757, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

*"**Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

***Parágrafo único.** Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."*

No mesmo sentido, tem-se que:

"*Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresarias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais*"[1].

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A destituição, tradicionalmente reconhecida desde o revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, caracteriza-se como resposta judicial a atos de natureza censurável praticados pelo administrador. Já a substituição pode ocorrer por ausência de condições de continuidade na função, afastamento voluntário ou, ainda, pela constatação de descompasso entre a atuação do auxiliar e as expectativas de celeridade, zelo e eficiência exigidas pelo cargo.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que "*A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto*".

Nesse sentido, a jurisprudência:

> *"Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento -* ***Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida*** *- Decisão mantida - Recurso desprovido."*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

> *"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".*
>
> *E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.*
>
> *Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.*
>
> *Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".*

No presente caso, a falência foi decretada em 29 de setembro de 2021, e o Auto de Arrecadação de Ativos — obrigação expressa da Administradora Judicial (art. 22, III, "f", da LREF) — somente foi apresentado aos autos em 25 de março de 2025, ou seja, mais de três anos após a decretação da falência, e apenas após expressa determinação judicial (evento 5699, DOC1). Tal atraso é grave e revela falha injustificável no cumprimento de dever elementar da função.

Além disso, constata-se a prática de condutas reiteradamente omissas, reveladoras de atuação insuficiente da Administradora Judicial, sem efetiva proposição de medidas que contribuam para o avanço do processo falimentar. Especificamente:

> (i) Ao ser provocada a se manifestar sobre questões levantadas pelo arrematante Luiz Fernando Broetto, a Administradora limitou-se a reproduzir argumentos das partes envolvidas, sem qualquer aprofundamento técnico, análise crítica ou proposta de resolução clara e útil (evento 5742, DOC1).
>
> **(ii)** Quanto à localização do imóvel de matrícula nº 1.195, do 1º Ofício da Comarca de Nova Ubiratã/MT, a Administradora restringiu-se a solicitar a intimação dos sócios da falida, deixando de adotar qualquer medida autônoma de diligência, contrariando o disposto na alínea "i", inciso III, do art. 22 da LREF, que lhe impõe a prática dos atos necessários à realização do ativo.

Essas omissões comprometem de forma inequívoca a efetividade do processo e demonstram esvaziamento do indispensável vínculo de confiança que deve existir entre o juízo e o seu auxiliar direto.

Feitas essas considerações, é forçoso concluir que a substituição da atual Administradora Judicial constitui providência inadiável.

1.1. Logo, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO,** a Administradora Judicial **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pelos sócios Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB/RS 24.023, OAB/SC 69.808-A) e Dr. Fábio Cainelli de Almeira (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, n.º 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, que deverá ser intimado **COM URGÊNCIA**, por meio eletrônico (contato@cataliseaj.com.br) para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

1.2. INTIME-SE a Administradora Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto à aceitação do encargo. Em caso de aceitação, deverá assinar o termo de compromisso, conforme disposto no art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

Aceitando o encargo, a Administradora Judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar um relatório detalhado das providências já adotadas e das ações em curso que envolvem a massa falida, indicando, ainda, os próximos passos a serem seguidos para viabilizar o pagamento dos credores e a conclusão do presente processo.

1.3. INTIME-SE a Administradora Judicial substituída para, no prazo de 15 dias, forte na alínea "r", inciso III, do art. 22, da LREF, prestar as contas referentes à presente falência, **sob pena de responsabilização cível e criminal,** sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

As contas a serem prestadas não se referem apenas aos valores já recebidos. Devem ser informados os créditos de titularidade da massa, os credores já pagos, aqueles ainda pendentes de pagamento, os bens já alienados e os a alienar.

Ressalta-se que a prestação de contas deverá ocorrer de modo incidental, a fim de evitar tumultos processuais.

1.3.1. Assim sendo, **PROCEDA-SE** com a instauração do incidente de prestação de contas, tendo por termo inicial a presente decisão.

1.4. INTIMEM-SE a Administradora Judicial substituída, o Falido e o Ministério Público.

2. Passo a analisar as arrematações realizadas.

O Leiloeiro Público Oficial Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos apresentou o Edital de Leilão de Bens Imóveis e Móveis, contendo doze lotes (evento 5295, DOC2), cujo conteúdo integral está transcrito nos autos, com as descrições detalhadas, avaliações e

especificações de cada bem, conforme documentação respectiva.

> ***"LOTE 01*** *(evento 4697 – laudo 04) Parte ideal de bem imóvel descrito na matrícula de nº 27.706, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal (SC). Cuida-se de parte ideal do imóvel acima indicado, com área superficial de 145.200,00m² (cento e quarenta e dois mil e duzentos metros quadrados), pertencentes e GILBERTO LEAL PORTES, composto por área de pastagem de 9,26 hectares e área de preservação (mata) de 5,26 hectares. O bem imóvel, em sua totalidade, é descrito como o terreno rural constituído por parte dos lotes números 46 (quarenta e seis), 49 (quarenta e nove) e 51 (cinquenta e um) da Colônia Rio Uruguai, com área superficial de 506.080,00 (quinhentos e seis mil e oitenta metros quadrados), com uma casa residencial edificada em madeira, situado na Linha Maratá, no Distrito de Uruguai, Município de Piratuba (SC), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte, com a estrada geral Piratuba-Uruguai; ao sul, com parte do lote 51 (cinquenta e um), pertencente a Juventino Oliveira da Costa; ao leste, com um lajeado; e, ao oeste, com o travessão e, além deste, com terras de propriedade de Gomercindo Pedroso. AVALIAÇÃO (da parte ideal): R$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais).*
>
> ***LOTE 02*** *(evento 4697 – laudo 04) Parte ideal de bem imóvel descrito na matrícula nº 3.447, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piratuba (SC). Cuida-se de parte ideal composta por área de 74.022,00m² (setenta e quatro mil e vinte e dois metros quadrados) pertencentes e GILBERTO LEAL PORTES, composto por área de mata de 3,32 hectares e área de pastagem de 4,0822 hectares. O bem imóvel, em sua totalidade, é descrito como parte do lote rural nº 43, da Colônia Rio Uruguai, em linha Maratá, município de Pitatuba, com a área total de 85.000,00m² (oitenta e cinco mil metros quadrados), confrontando ao norte com o lote nº 45, de Juventino Luiz da Sila; ao sul, com o lote nº 40, de Polidoro de Lima; ao leste, com parte do mesmo lote nº 43, de Osmarinmo F. da Costa. AVALIAÇÃO (da parte ideal): R$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).*
>
> ***LOTE 03*** *(vide evento 4697 – laudo 05) Bem imóvel objeto da matrícula nº 27.784, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos (SC), descrito como o terreno urbano denominado Área nº 02, com a área de 23.437,73m² (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete metros e setenta e três centímetros quadrados), sem benfeitorias, localizado na Rua Amantino Antunes de Souza, bairro Jardim Bela Vista, nessa cidade de Campos Novos – SC, com as seguintes confrontações e dimensões: ao NORTE; confronta-se com a Rua Amantino Antunes de Souza, uma extensão de 58,26 metros; ao SUL; confronta-se com Anderson Clayton Fagundes Dias numa extensão de 14,76 metros; ao LESTE: confronta-se com Ivo Tessaro numa extensão de 212,26 metros, adiante com Terezinha V. P. da Silva, numa extensão de 30,20 metros, adiante 29,15 metros com a Estrada Velha numa extensão de 101,71 metros; e ao OESTE: confronta-se com Anderson Clayton Fagundes Dias, numa extensão de 148,00 metros, adiante 30,00 metros, com a Rua Beatriz Antunes Stefanes, numa*

extensão de 12,00 metros, com Weriton Diego Pletisch numa extensão de 30,00 metros, com Anderson Clayton Fagundes numa extensão de 30,00 metros. Conforme vistoria realizada no local, aferiu-se que o imóvel possui área de 25.304,81m² (vinte e cinco mil trezentos e quatro metros e oitenta e um centímetros quadrados). Está situado no lado par da Rua Amantino Antunes de Souza, na esquina com a Rua Ivady Coninck, no Bairro Jardim Bela Vista. ÔNUS: o imóvel é atingido, em parte, por área de preservação permanente; R.4-27.784: registro de cédula de crédito bancário em primeiro grau em favor de Cooperativa de Livre Admissão de Associados do Norte do RS – SICREDI NORTE RS; R.5-27.784: registro de penhora originário dos autos de execução de título executivo extrajudicial de nº 0000993-38.2013.8.24.0037, da 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba (SC); R.7-27.784: registro de indisponibilidade originário do processo de execução fiscal nº 5007626-64.2021.8.24.0079, da 2ª Vara Cível da Comarca de Videira (SC). AVALIAÇÃO: R$ 5.510.000,00 (cinco milhões quinhentos e dez mil reais).

LOTE 04 *Veículo de placas MIB 7508, CAMINHONETE GM/S-10 ADVANTAGE S, Ano/Modelo 2010/2011, de cor prata, Chassi nº 9BG124HFOBC431560, RENAVAM nº 258088192. Sem Bateria, pneus meia vida. AVALIAÇÃO: R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).*

LOTE 05 *Veículo de placas MIB 7558, CAMINHONETE GM/S-10 ADVANTAGE S, Ano/Modelo 2010/2011 de cor prata, Chassi nº 9BG124HFOBC431490, RENAVAM nº 258089318. Com bateria, pneus em meia vida. AVALIAÇÃO: R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).*

LOTE 06 *Veículo de placas MHY 8889, I/GM/ÔMEGA CD, Ano/Modelo 2008/2009, de cor preta, Chassi nº 6G1EL55799L200284, RENAVAM nº 132897687. Sem extintor, pneus meia vida, chave trancada na ignição, forração teto solta. AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*

LOTE 07 *Veículo de placas MFS 6756, CAMIONETA VW/KOMBI 1.4, Ano/Modelo 2008/2009, de cor branca, Chassi nº 9BWMF07X69P014370, RENAVAM nº 989601099. Peças faltando do motor, sem bateria, pneus meia vida. AVALIAÇÃO: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

LOTE 08 *Veículo de placas MGS 4095, CAMIONETA VW/KOMBI 1.4, Ano/Modelo 2009/2010, de cor branca, Chassi nº 9BWMF07XXAP005630, RENAVAM nº 155880586. Muitas peças faltando do motor, estado geral ruim de conservação. AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

LOTE 09 *Veículo de placas MHP 3835, VW/VOYAGE 1.6 TREND, Ano/Modelo 2009/2010, de cor prata, Chassi nº 9BWDB05U8AT086252, RENAVAM nº 164743570. Falta parte superior do motor, pneus ruins, sem bateria. AVALIAÇÃO: R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).*

LOTE 10 *Veículo de placas MGX 8518, FIAT/UNO MILLE ECONOMY 1.0, Ano/Modelo 2010/2011, de cor branca, Chassi nº 9BD15822AB6517352, RENAVAM nº 250998092. Falta estepe, sem bateria, pneus bons. AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

LOTE 11 *Veículo de placas MIB 6508, CAMINHONETE FIAT/STRADA FIRE 1.4, Ano/Modelo 2010/2011, de cor branca, Chassi nº 9BD27803MB7333336, RENAVAM nº 257642196. Falta estepe, sem bateria, pneus em meia vida, tampa traseira batida. AVALIAÇÃO: R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)*

LOTE 12 *Veículo de placas NJD 2840, I/TOYOTA/HILUX SW4/SRV 4X4 3.0 Automático, Ano/Modelo 2007/2007, de cor preta, Chassi n° 8AJYZ59G673020007, RENAVAM nº 938367145. Falta estepe, sem multimídia, sem bateria. AVALIAÇÃO: R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)."*

O Edital de Leilão foi disponibilizado no D.E. em 09 de outubro de 2024 (evento 5440, DOC1).

Consoante informado nos autos (evento 5645, DOC1), o leilão judicial foi encerrado em 26 de novembro de 2024, resultando na arrematação dos lotes 04 a 12, com arrecadação total de R$ 227.000,00.

Na sequência, aportaram os correspondentes autos de arrematação:

1. 29/11/2024 – recebimento dos autos de arrematação encaminhados pelo Leiloeiro (evento 5654, DOC1);

2. 07/12/2024 – juntada dos autos de arrematação dos lotes 04 a 12, discriminados nos eventos 5660 a 5667, com os respectivos valores de arrematação e identificação dos arrematantes:

Auto de Arrematação dos Lotes 010 e 011: em que figura o Arrematante Thiago Brandalise Peireira, sendo o valor total da arrematação de R$ 38.500,00 (evento 5660, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 07: em que figura o Arrematante Thayse Wordell Pereira, sendo o valor total de arrematação de R$ 18.000,00 (evento 5661, DOC1).

Auto de Arrematação do Lote 012: em que figura o Arrematante Maikon Henrique Signorati, sendo o valor total de arrematação de R$ 58.000,00 (evento 5662, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 08: em que figura como Arrematante Maicon Santana, sendo o valor total de arrematação de R$ 13.500,00 (evento 5663, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 09: em que figura como Arrematante Jefferson Negoceki de Andrade, sendo o valor total de arrematação de R$ 12.500,00 (evento 5664, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 04: em que figura como Arrematante Guilherme Dominski Penteado ME, sendo o valor total de arrematação de R$ 29.500,00 (evento 5665, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 06: em que figura como Arrematante Greka Caroline Theis, sendo o valor total de arrematação de R$ 25.500,00 (evento 5666, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 05: em que figura como Arrematante Cleber de Azevedo, sendo o valor total de arrematação de R$ 31.500,00 (evento 5667, DOC1).

3. 17/12/2024 – juntada dos autos de arrematação dos lotes 01, 02 e 03 (eventos 5675, 5676 e 5677), nos quais constam as informações completas sobre os imóveis alienados, valores e arrematantes.

Auto de Arrematação do Lote 02: em que figura como Arrematante Rafael Gotardo, sendo o valor total de arrematação de R$ 110.000,00 (evento 5675, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 01: em que figura como Arrematante Luiz Fernando Broetto, sendo o valor total da arrematação de R$ 220.000,00 (evento 5676, DOC1);

Auto de Arrematação do Lote 01: em que figura como Arrematantes Ascensus Administradora e Incorporadora de Imoveis LTDA, KZ32 Administradora de Bens e Locacao de Veiculos LTDA, STRAPACAO & GUEDES LTDA, L&S LTDA e Fabio Prado Sabbag, sendo o valor total da arrematação de R$ 740.000,00 (evento 5677, DOC1);

Nos termos do art. 143 da Lei n. 11.101/2005, é assegurado o direito de impugnação à arrematação por parte de credores, do devedor ou do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da assinatura do auto, sendo este o prazo aplicável nas alienações realizadas no âmbito da recuperação judicial ou falência, afastando-se, portanto, a regra geral prevista no art. 903 do CPC:

> "***Art. 143.*** *Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.*"

A doutrina é firme ao destacar que, no regime da LREF, o prazo para impugnação à arrematação judicial é especial e peremptório:[1]:

> "*Assinado o auto de arrematação, o qual descreverá todas as condições nas quais foi alienado o bem, o Código de Processo Civil estabeleceu que poderão ser apresentadas impugnações sobre a existência de vícios ou de preço vil de alienação. Embora o Código de Processo Civil estabeleça o prazo de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação, a qual é considerada por ocasião da assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 903, § 2º, do CPC), a LREF possui disposição específica na matéria.*
>
> *Sobre as alienações realizadas no procedimento de insolvência, as impugnações deverão ser apresentadas no prazo de 48 horas da assinatura do auto de arrematação, sob pena de preclusão*."

Em idêntica linha, é o entendimento consolidado na jurisprudência:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE ANALISAR IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APRECIAÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DOS ACLARATÓRIOS. MÉRITO. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 903, §2º, DO CPC. INACOLHIMENTO. LEI ESPECIAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. ART. 143 DA LEI N. 11.101/2005 QUE ESTABELECE PRAZO DE 48 HORAS PARA A IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. PRECLUSÃO DOS TEMAS OBJETO DE DISCUSSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. De acordo com o art. 143 da Lei n. 11.101/2005, os credores, o devedor ou o Ministério Publico poderão apresentar impugnação à arrematação no prazo de 48 horas, que é contado a partir da assinatura do auto. Superado essa prazo, opera-se a preclusão e a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada em ação autônoma, conforme estabelece o art. 903, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 189 da Lei n. 11.101/2005). Contexto em que se revela a correção de decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51194670920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 14-12-2022) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.*"

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004942-44.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 05-10-2023).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. De acordo com o art. 143 da Lei n. 11.101/2005, os credores, o devedor ou o Ministério Publico poderão apresentar impugnação à arrematação no prazo de 48 horas, que é contado a partir da assinatura do auto. Superado essa prazo, opera-se a preclusão e a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada em ação autônoma, conforme estabelece o art. 903, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 189 da Lei n. 11.101/2005). Contexto em que se revela a correção de decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*"

(Agravo de Instrumento, Nº 51194670920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 14-12-2022)

No presente caso, constatou-se que as arrematações foram regularmente informadas nos autos, e transcorreu o prazo legal sem qualquer impugnação tempestiva. Além disso, houve a comprovação do depósito integral dos valores ofertados pelos arrematantes (evento 5694, DOC1).

O Ministério Público e as Fazendas Públicas foram intimadas quando da publicação do edital do leilão judicial, o que se constata pela leitura dos eventos 5523, 5526, 5527, 5528, 5529.

Conforme o disposto na legislação aplicável e em consonância com a orientação firmada pelos tribunais, considera-se aperfeiçoada a alienação judicial diante da inércia das partes legitimadas para impugnação e da adimplência da obrigação assumida pelo arrematante.

2.1. Diante da juntada dos autos de arrematação, da ausência de qualquer impugnação tempestiva e da comprovação do depósito integral do valor correspondente (evento 5691, CERT1 e 5644.1), **HOMOLOGO** os Autos de Arrematação dos evento 5660, DOC1, evento 5661, DOC1, evento 5662, DOC1, evento 5663, DOC1, evento 5664, DOC1, evento 5665, DOC1, evento 5666, DOC1, evento 5667, DOC1, evento 5675, DOC1 e evento 5677, DOC1.

2.2. Quanto aos veículos indicados no evento 5660, DOC1, no evento 5661, DOC1, no evento 5662, DOC1, no evento 5663, DOC1, no evento 5664, DOC1, no evento 5665, DOC1, no evento 5666, DOC1 e no evento 5667, DOC1:

EXPEÇA-SE mandado de entrega dos bens móveis em favor dos arrematantes, nos termos do art. 901, § 1º, do CPC, consignando-se que os bens encontram-se livres de quaisquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor,

inclusive as de natureza tributária, trabalhista e oriundas de acidente do trabalho, conforme previsão do art. 141, II, da Lei n. 11.101/2005.

A diligência deverá ser acompanhada por Oficial de Justiça, correndo as respectivas despesas por conta do arrematante. A Administradora Judicial deverá ser previamente intimada para acompanhar o cumprimento.

2.3. Quanto aos imóveis indicados no evento 5675, DOC1 e no evento 5677, DOC1:

EXPEÇA-SE a **CARTA DE ARREMATAÇÃO** em favor da arrematante, com fundamento no art. 901, § 1º, do Código de Processo Civil, consignando-se que o bem objeto da arrematação encontra-se livre de quaisquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e oriundas de acidentes de trabalho, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

2.4. Por ora, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o auto de arrematação constante no evento 5676, DOC1, diante da insurgência apresentada pelo arrematante Luiz Fernando Broetto (evento 5699, DOC1).

Contudo, antes da apreciação das alegações relativas à metragem, localização e confrontações do imóvel arrematado, necessário se faz que a Administradora Judicial, recém nomeada, seja intimada para manifestação no prazo de 15 dias.

2.4.1. INTIME-SE a Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do petitório manejado no evento 5699, DOC1.

2.4.2. DEFIRO o pedido de habilitação formulado no evento 5752, DOC1, inclusive para o fornecimento de chave para acesso aos autos.

3. HOMOLOGO o Auto de Avaliação constante no evento 5745, DOC2.

3.1. AUTORIZO a realização do leilão judicial nas datas sugeridas pelo Leiloeiro, conforme segue:

1º Leilão eletrônico: 06 de maio de 2025 (terça-feira), com encerramento a partir das 14 horas;

2º Leilão eletrônico: 21 de maio de 2025 (quarta-feira), com encerramento a partir das 14 horas;

3º Leilão eletrônico: 05 de junho de 2025 (quinta-feira), com encerramento a partir das 14 horas.

3.2. INTIME-SE o Leiloeiro para que apresente, no prazo legal, a minuta do edital correspondente, a qual deverá ser publicada, independentemente de nova conclusão ao juízo.

3.3. Com a publicação do edital, **INTIMEM-SE** a Administradora Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

4. INTIME-SE a Administradora Judicial acerca da manifestação realizada pelos sócios das Falidas (evento 5729, DOC2), adotando as providências que entender pertinentes, inclusive no que se refere à complementação de informações e eventuais diligências voltadas à localização, arrecadação e avaliação de ativos.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074564830v51** e do código CRC **b350b796**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 12/04/2025, às 19:31:35

---

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein.
1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 4ª Edição 2023. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Pág. 571.